XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL I

SANDRA REGINA MARTINI

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini ; Wilson de Jesus Beserra de Almeida Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação.

4. Processo de integração. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional I, abordou temas gerais do direito internacional e, particularmente, no XXVI COMPEDI, foi desenhado a partir de temas como Saúde mental no trabalho humanitário analisando o outro pela visão do direito fraterno até a Lavagem de dinheiro e cooperação internacional e a responsabilização das instituições financeiras".

Entre as "Drogas ilícitas e sua possível legalização no Brasil"e o "Non-Refoulement como obrigação Jus Cogens típica", a soberania é analisada e comparada sempre no contexto isento do sentido acadêmico. Neste contexto ainda surgiram análises criticas a processos contemporâneos de integração regional como o "Parlandino"nas suas perspectivas presentes e futuras frente a frente com "O processo de integração e novas formas de regulação comum da governança na União Européia.

Os conceitos de "trabalho decente e trabalho digno" em confronto com as normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho foram apresentados como uma esperança de que haja alguma volta aos temas e as ações que protegem os trabalhadores em um mundo que prima pela liberalização das normas e conquistas dos trabalhadores e a valorização da redução de custos de produção para que produtos e serviços baratos possam chegar a todos os cantos do planeta.

A tributação das empresas multinacionais levada a cabo pela harmonização, por um lado e, a defesa de seus interesses, por outro, foi tratada e está em harmonia, dentro do GT, com temas como Formulary Apportionment e preços de transferência no contexto do planejamento tributário.

Por fim, mas não menos importante, " a posse de armas nucleares por estados revisionistas" esteve lado a lado com "o direito ao desenvolvimento e o papel do comércio internacional. Há então, o "Construtivismo como ferramenta de análise para explicar a reconfiguração do "Poder Sobre" da soberania estatal contemporânea" que foi analisada em contexto semelhante a outro importante tema, como seja, "Feminicidio"como mero simbolismo.

Profa. Dra. Sandra Regina Martini (UNIRITTER/UFRGS)

Prof. Dr. Wilson JB Almeida (UCB)

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO E NOVAS FORMAS DE REGULAÇÃO COMUM DA GOVERNANÇA NA UNIÃO EUROPEIA.

THE INTEGRATION PROCESS AND NEW FORMS OF COMMON REGULATION OF GOVERNANCE IN THE EUROPEAN UNION.

Gustavo Maciel Barcelos
Taisse June Barcelos Maciel Romano

Resumo

O processo de integração da União Europeia evidencia mecanismos da relação entre os Estados nacionais e a Comunidade Europeia. O Livro Branco trouxe maior regulamentação, buscando a chamada boa governança. Em contrapartida, o conceito clássico de governança estabelece uma simplificação regulamentária, desburocratização do sistema, garantindo maior participação dos Estados membros e dos cidadãos nas decisões. Analisar mecanismos existentes é fundamental para esclarecer a necessidade de maior regulação, assim, a aplicação e os casos concretos nortearão os limites e a necessidade de uma regulamentação que atinja a boa governança. A pesquisa foi teórica bibliográfica, em tratados e convenções internacionais, artigos científicos.

Palavras-chave: Integração, Regulamentação, Multilateralismo, Governança e união europeia

Abstract/Resumen/Résumé

The process of integration of the European Union reveals mechanisms of the relationship between national States and the European Community. White Paper has brought greater regulation, seeking so-called good governance. On the other hand, the classic concept of governance establishes a simplification of regulations, reducing the bureaucracy of the system, ensuring greater participation of member states and citizens. Analyzing existing mechanisms is essential to clarify the need for greater regulation, so the application, concrete cases will guide the limits and the need for regulation that achieves good governance. The research was theoretical bibliographical, in international treaties and conventions, scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integration, Regulation, Multilateralism, Governance and the european union

1 INTRODUÇÃO

A atual União Europeia, surgida da criação, em 1957, da Comunidade Econômica Europeia (CEE), representa o mais avançado estágio desse processo de integração em blocos econômicos, inclusive com a adoção de uma moeda comum, o Euro, e agora também política, com o funcionamento de um Parlamento Europeu fortalecido, que tem sede em Estrasburgo, na França, formado por deputados dos países da Comunidade Europeia, eleitos pelos cidadãos dos países-membros para representá-los num fórum supranacional.

Caracterizada por sua supranacionalidade a União europeia, não é uma é uma organização internacional clássica, possui hino, bandeira, moeda. Nesse sentido, aplicar a governança em um sistema complexo, torna-se um grande desafio.

Como meio de fomentar e fortalecer a governança, fora criado pela Comissão, o famigerado Livro Branco, que traz em seu conteúdo mecanismos para estabelecer a governança de forma integral. Dentre os preceitos trazidos pelo livro, um dos apontamentos consiste em uma maior regulamentação, o que gera a discussão do presente artigo.

Baseando-se no princípio clássico de governança, mesmo aquele atrelado ao corporativismo da iniciativa privada, percebe-se a busca pela simplificação logística, o que com o aumento da regulamentação poderia não acontecer.

Para desenvolver um estudo qualificado é necessário entender os mecanismos de regulamentação já existentes na União Europeia, a eficácia e o funcionamento dos mesmos, e a partir dos apontamentos, seguir na discussão sobre a ideia de que a ampliação da regulamentação seja capaz de contribuir com a governança.

Desse modo, o presente artigo por meio de um estudo teórico bibliográfico, através do método dedutivo, visa discutir e apresentar as características da integração europeia, além de analisar as controvérsias existentes para consolidação da boa governança.

2 PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Os processos de integração tem método próprio e estão em constante movimento, de forma que não seguem um padrão de desenvolvimento. Não é necessário criar um método específico para explicar os modelos de integração, são utilizados métodos já existentes, muito embora não haja um que seja absoluto frente

a tais processos. O direito em geral não tem um método próprio de análise, são utilizados métodos de outras áreas.

A priori os processos de integração tem como fonte o direito internacional, sendo regulados também por tratados internacionais, como no caso da União Europeia com o Tratado de Lisboa, mas seguem seu caminho de maneira própria, com princípios próprios e objetos também, de forma que os princípios são divididos com o direito internacional, mas aplicados de forma distinta através de mecanismos próprios, e assim como o direito internacional, tem como objeto os Estados, mas esses não são vistos como no direito internacional clássico.

A integração gera transformações nos próprios elementos constitutivos do Estado, povo, território e governo. Há o reconhecimento da cidadania regional, que não decorre do Estado, mas por ele deve ser observada, e o consequente direito a livre circulação como liberdade fundamental além do direito do individuo ficar e permanecer em um Estado que não o de sua nacionalidade originária, mas que também faça parte do mesmo processo de integração. Em relação ao território, há a permeabilidade das fronteiras quanto a bens, mercadorias, pessoas, serviços, e a liberdade de circulação. Há uma extensão do território, uma unificação. O governo também sofre transformações, vez que o poder decisório passa a ser compartilhado, há a adoção de estruturas supra estatais. Há um compartilhar de soberania, uma cessão, ao passo que o Estado transfere o poder decisório ao processo de integração. Restringe-se a autonomia anterior, mas constituem novos grandes macro núcleos de poder, qualificados pela supranacionalidade.

O processo de integração entre os Estados membros da União Europeia traz a necessidade da formação de relações jurídicas integradas no âmbito internacional, essa aproximação é indispensável para construção de um direito coerente entre os Estados.

Quando falamos no termo “aproximação” deve-se levar em conta a aproximação legislativa como meio de compatibilização das ordens jurídicas dos diferentes Estados membros.

Esse processo de aproximação jurídica é extremamente relevante para consolidação da integração, uma vez que garante maior eficácia e integralidade dos efeitos produzidos pela governança.

O estabelecimento de um diálogo entre as ordens jurídicas nacionais é fundamental para o funcionamento de um bloco econômico, seja na forma de harmonização, seja na de uniformização, ou nas suas demais espécies.

Isto posto, analisar o processo de aproximação legislativa e jurídica da União Europeia é fundamental para se entender e traçar os caminhos desenvolvidos pela integração entre esses Estados, bem como a efetividade trazida pela aproximação das relações jurídicas na União Europeia.[1]

Nesse sentido, a União Europeia, dotada de supranacionalidade e criada como meio de integração entre os Estados, estabelece um poder que vai além das legislações nacionais dos Estados membros, mas que acima de tudo, visa o bem comum desses.

A Supranacionalidade é um qualificativo que define os novos entes jurídico-políticos nascidos de um processo de integração, e pode ser considerada como uma categoria legal empírica por adequação da realidade. De fato a supranacionalidade é única, mas apenas para fins pedagógicos divide-se em orgânica (em relação ao órgão), e normativa (em relação a norma).

A supranacionalidade orgânica refere-se às funções, a funcionalidade com autonomia do sistema institucional e de seus membros, em relação a vontade dos Estados. Há a determinação de finalidade e ações comuns para os Estados por um sistema orgânico com poderes efetivos para realização das atividades, a partir de um centro de decisão autônomo, com independência da vontade individual dos Estados.

A supranacionalidade Normativa por sua vez, é analisada a partir de princípios, mais especificamente do princípio da primazia do direito comunitário, da aplicabilidade imediata e do efeito direto. A partir do princípio da primazia do direito comunitário não pode o Estado se escusar de cumprir qualquer norma dos sistema de integração devido a seu direito interno, existe a obrigatoriedade de se cumprir todas as normas do sistema, a norma do direito comunitário revoga, derroga, anula, enfim desconsidera a norma interna contrária. As normas possuem aplicabilidade imediata, adquirem automaticamente status de direito positivo na ordem interna dos Estados, não se

[1] O direito derivado é que encontra sua fonte formal nos atos unilaterais a que os tratados institutivos habilita mas instituições das organizações para a integração a editar. Ou seja, trata-se do direito que emana das instituições autônomas do bloco em movimento. Ver: BOULOIS, Jean. Droit institutionnel des communautés européennes. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1993, p. 184; VENTURA,Op. cit., p. 42.FARIA, Op. cit., p. 144; 153.

requer um processo de incorporação, ela é automaticamente transposto ao direito interno assim que entra em vigor qualquer que seja sua natureza, salvo as diretivas que tem obrigação de resultado, comprovados através de relatórios anuais de cumprimento produzidos pelos Estado. A normativa tem efeito direto, produz efeito imediato na vida dos indivíduos, há o impacto da norma sobre a vida das pessoas, dos Estados, das instituições, para tanto as obrigações devem ser claras, precisas, incondicionais e não devem requerer medidas complementares, devem ser integrais, mas ressalta-se que não pode o Estado escusar-se de cumpri-las com base em tais argumentos, devendo o mesmo apresentar o que fez para cumpri-las. Na supranacionalidade normativa há uma tríade de correlação entre as instituições, a elaboração de normas, e a aplicabilidade.

A supranacionalidade dá a União Europeia, traços de institucionalização, imediatidade do poder e ainda a possibilidade de coerção mediante aos Estados membros, tornando-a juridicamente e principiologicamente emanada de poderes diferentes daqueles previstos nos ordenamentos nacionais.[2]

Desse modo o direito oriundo do processo de integração na União Europeia tem um caráter de primazia mediante ao direito nacional dos Estados membros, esse direito comunitário dotado de imediatidade é capaz de interferir na ordem jurídica interna, atribuindo direitos e obrigações aos seus nacionais.

Além disso, é importante esclarecer que o direito desse processo de integração europeu é formado por: Direito originário, se materializando em Tratados constitutivos, o que inicia-se em 1952 com os Tratados de Roma e Paris e chegam a 2009 com o Tratado de Lisboa que é o atual. Analogicamente é como se fossem as constituições dos grupos regionais de integração. Direito Derivado que são praticados pelos diferentes órgãos, tendo como missão estabelecer a integração jurídica normativa.

---

[2] As organizações internacionais clássicas são associações voluntárias de Estados, constituídas por tratado. Podem ser de cooperação ou de integração, caso visem apenas ao auxílio para alcance de interesses comuns ou para a formação de um espaço econômico/político integrado, visando o estabelecimento de um mercado comum. Em regra, são intergovernamentais,, sendo o processo decisório tomado por consenso, diferenciando-se das supranacionais, em que há delegação de parte da soberania, com competências decisórias, para órgãos compostos por integrantes que representam os interesses da organização. Ver: VENTURA, Op. cit., p. 29; VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 9, n. 3, set./dez. 2004, p. 631-632.

No âmbito de efetivação dessa interferência é importante trazer as competências do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu e da Comissão Europeia, esses órgãos como meio de fomentar essa chamada aproximação legislativa, são dotados do poder de editar regulamentos, diretivas, decisões e recomendações de pareceres, premissa dada por meio do Tratado das Comunidades Europeias, é importante esclarecer não está claro quais instituições podem adotar tais atos, que em geral são em razão da matéria, o que demonstra inclusive a não rigidez da divisão de poderes na União Europeia. [3]

Independente da definição da competência é fundamental esclarecer o funcionamento dos atos citados acima, pois eles são imprescindíveis no processo de integração legislativa e jurídica da União Europeia.

Os regulamentos são atos jurídicos normativos da União, tem efeito geral sob todos os elementos, além de reunirem os três aspectos da supranacionalidade normativa, quais sejam a primazia do direito comunitário, aplicabilidade imediata e efeito direto.

As diretivas tem alcance geral ou especifico dependendo do conteúdo, elas não fixam todos os aspectos do ato, fixando apenas o objetivo a ser alcançado, daí o seu caráter de resultado. Diferente dos regulamentos elas necessitam de incorporação, pois não tem aplicabilidade imediata plena, além disso, não possuem efeito direto, pois só produzem efeito quando o Estado adota as medidas necessárias para que objetivo seja cumprido. O estado incorpora imediatamente na verdade, mas ele é que define a forma de se chegar no objetivo. As diretivas são cada vez mais adotadas pois são os atos que mais respeitam a autonomia dos Estados.

No que tange as decisões elas tem caráter obrigatório em todos os seus elementos. Quando especificam o destinatário são obrigatória em relação a esse. Apresentam-se como um meio termo entre o regulamento e as diretivas, mas por terem conteúdo limitado, estão mais próximas aos regulamentos.

Com relação às recomendações e pareceres. As recomendações são atos para adaptação da legislação interna ao regime comunitário, e assim por meio de

[3] O Parlamento Europeu é um órgão de direção e de decisão, bem como tem competência para o controle político das atividades comunitárias. Ver: DOUTRIAUX; Yves; LEQUESNE, Christian. Les instituitions de l'Union européenne après le traité de Lisbonne.8. ed. Paris: La documentation française, 2010. p. 91-121.

apontamentos e sugestões de medidas a adotar, estabelecem uma maior harmonização entre o ordenamento nacional e a legislação comunitária. Os pareceres são atos, de diversas naturezas, que não possuem força vinculativa, configuram-se em opiniões e consultas entre um órgão e outro. Ambos são facultativos.

Por esses motivos expostos, e ainda levando em consideração que a União Europeia é uma organização supranacional, ou organização de integração supranacional, caracterizada pelo multilateralismo, pela difusão do poder decisório, aberto a todos, de forma que as relações perdem seu caráter bilateral. Uma análise da dimensão da governança na União Europeia e não só desta, mas da governança global é fundamental para se compreender a necessidade de uma maior regulação como fim de se atingir a chamada "boa governança".

3 GOVERNANÇA

A governança teve seu conceito e dimensões próprias desenvolvido recentemente de forma que era vinculada a governo, ou ainda processo, poder ou ato de governo. Posteriormente a governança foi tomando um caráter próprio e específico, sendo vista como uma condição para solução de problemas econômicos e sociais. Houve porém uma transformação e evolução na ideia de governança, que deixa de se definida como um conjunto de relações intergovernamentais e emerge como a "totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições públicas e privadas administram seus problemas comuns" (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p.2). Há o multilateralismo das decisões, a participação ampliada da sociedade civil, do setor empresarial, e dos Estados.

A governança global tem um caráter amplo, que diz respeito a ações em escala mundial, e se desenvolveu a partir da mudança do conceito clássico de soberania estatal e com o fenômeno da globalização e a integração por ela proporcionada, sob essa análise é compreendida como um "conjunto de processos cumulativos, de âmbito muldimensional, que engloba uma mudança significativa na organização da atividade humana e o deslocamento do poder da orientação local ou nacional para padrões globais, com interconexão e interdependência na esfera mundial". (GONÇALVES, 2011).

A governança global conta com uma infinidade de atores, inclusive não estatais, há a limitação do poder dos Estados para que outras entidades como organizações

internacionais, organizações não governamentais, e empresas multinacionais possam participar da solução dos problemas, o poder é dividido entre o Estado e outros atores, o que corresponde a chamada “governança sem governo”. Nas palavras de Rosenau (2000):

> A governança demonstra a existência de regras, a todos os níveis de atividade humana, cujas finalidades são controladas para terem um efeito interncional. Essa abordagem defende que os indivíduos são capazes de se organizer para resolver problemas comuns, por meio de mecanismos integrativos de decisão, que constituem a “governança sem governo” partir de uma iniciativa comum tomada sob consenso. (ROSENAU, J.; CZEMPIEL, 2000)

Em seu caráter instrumental, a governança se apresenta como um instrumento capaz de produzir resultados eficazes aos problemas globais, conta com a participação ampliada nos processos de decisão, envolvendo a atuação dos Estados, de organizações interncionais, organizações não governamentais, da sociedade civil, e de diversos atores através da busca pelo consenso nas relações e ações, a partir de uma democracia dialógica e da manifestação de um “poder” para além da representatividade. Já sua dimensão institucional se configura a partir do estabelecimento de princípios, regras e procedimentos destinados a guiar a cooperação dos agentes.

4 A GOVERNANÇA NO LIVRO BRANCO

Diante das tensões trazidas pela democracia representativa, da distância caracterizada por incertezas e a falta de confiança criada entre os cidadãos europeus e a própria União, suas ações e objetivos, tornou-se crucial se estabelecer a boa governança na União Europeia, pautada na transparência e na participação dos cidadãos. A Comissão Publicou então em 25 Julho de 2001, o Livro Branco sobre Governança Europeia.

O Livro Branco aborda a necessidade de uma maior interação entre a sociedade civil e os governos locais e regionais, através de uma democracia dialógica, em fases mais precoces de elaboração das políticas que deverá ser proporcionada pela Comissão bem como pelos Estados-membros. Ele propõe a abertura do processo de elaboração das politicas da União Europeia para a sociedade civil, os Estados, outras instituições e organizações participem da concepção e realização

dessas políticas com a responsabilização de todos os envolvidos.

A governança na União Europeia deve ser pautada nos princípios da abertura e transparência das instituições da UE, participação da sociedade civil nas decisões, responsabilização de todos os envolvidos, eficácia das ações para que gerem o desenvolvimento e coerência das políticas aplicadas, que reforçam os princípios da proporcionalidade e a subsidiariedade, bases das decisões na União Europeia.

Segundo o Livro Branco “"Governança" designa o conjunto de regras, processos e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder a nível europeu, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, coerência, eficiência e eficácia”. A partir deste conceito, com a abertura do processo de elaboração das políticas a democracia na Europa é reforçada e os cidadãos são aproximados das Instituições europeias, aumentado a eficácia das politicas através da participação e da responsabilização.

A boa governança proposta pelo Livro Branco necessita do esforço e participação das outras instituições e, dos Estados-Membros e da sociedade civil. A União deve primar pelo dialogo social nos programas de ação, reforçando o método comunitário.

O Livro Branco apresenta também como uma das quatro medidas para se atingir a boa governança, a “melhor regulamentação”, nesse aspecto, significa dizer que a União deveria tornar as decisões comunitárias mais eficazes, a fim de angariar a adesão e a confiança dos cidadãos europeus.

Assim, segundo Comissão para se estabelecer uma regulamentação melhor e mais rápida seria necessário combinar os instrumentos políticos para obter melhores resultados, para tanto identificou sete fatores de melhoria da regulamentação. [4]

- [4] As propostas devem ser elaboradas com base numa análise que permita concluir se é ou não necessária uma intervenção de nível comunitário.
- Convém escolher adequadamente entre a via legislativa e uma via menos vinculativa.
- Importa determinar o tipo de instrumento legislativo mais apropriado. Os regulamentos devem ser utilizados quando se requer uma aplicação uniforme no conjunto do território da União. Quando é desejável que exista uma grande flexibilidade em termos de transposição, deve optar-se pelas diretivas-quadro. As diretivas-quadro têm a vantagem de ser aprovadas rapidamente pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Finalmente, a Comissão sugere que se recorra mais à legislação «primária», limitada aos elementos essenciais, deixando ao poder executivo a tarefa de regular os aspectos técnicos de execução.

Observa-se aqui, no que tange as propostas apresentadas pela Comissão no Livro Branco sobre regulamentação, que se busca intensificar esse controle regulatório como meio de se atingir a chamada "boa governança", no entanto, se partirmos do conceito clássico de governança, esse está atrelado a uma menor intervenção estatal.

Durante toda a discussão trazida o que se vê não é um déficit na regulamentação, mas sim a necessidade de estabelecer uma interação entre a legislação nacional dos Estados Membros e o ordenamento da Comunidade Europeia. Os mecanismos utilizados são bastante eficientes, as falhas apresentas não parecem ter solução por meio de uma regulamentação, mas sim pela simplificação e diminuição da burocracia, o que inevitavelmente remete ao conceito clássico de governança, aquela exercida a princípio no setor privado.

Quando se analisa a governança como "conjunto de mecanismos e de procedimentos que garantem maior participação da sociedade civil na formulação das decisões estatais, que devem ser pautadas pela eficiência e submetidas ao controle institucional e social." E ainda quando se traz a concepção de "boa governança", no sentido do movimento "New Public", que remete a especialização, eficiência legitimidade e transparência das ações do Estado, é difícil delimitar o caráter decisivo da maior regulamentação na consolidação desse processo de busca da boa governança.

Afinal, quando se parte do pressuposto que a governança regulatória busca instrumentos de maior legitimidade e eficiência, está pode se apresentar como aliada

---

- A Comissão deseja promover a co-regulamentação, nos casos em que esta represente um valor acrescentado e defenda o interesse geral. A co-regulamentação permite aos intervenientes em questão definir medidas de aplicação em conformidade com os objetivos definidos pelo legislador.
- Há que completar e reforçar a ação comunitária em certos domínios mediante a utilização do método aberto de coordenação, que permite promover a cooperação e o intercâmbio de boas práticas, representando também um valor acrescentado a nível europeu nos casos em que existe pouca margem para uma solução legislativa.
- A Comissão tenciona avaliar de forma mais sistemática as ações realizadas e delas colher os necessários ensinamentos.
- A Comissão compromete-se a retirar as suas propostas nos casos em que, na sequência das negociações interinstitucionais, elas se apresentem sobrecarregadas ou desnecessariamente complicadas. Sugere igualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu que acelerem o processo legislativo, sempre que possível. Para tal, é conveniente que o Conselho vote por maioria qualificada nos casos em que esta esteja prevista, em vez de tentar a todo o custo a unanimidade. O Conselho e o Parlamento Europeu devem ainda tentar chegar a acordo sobre as propostas em primeira leitura.

na consolidação da boa governança. Fato é que só por meio da verificação de cada caso concreto, bem como da apuração dos resultados obtidos, será possível dimensionar as beneficies e os prejuízos trazidos por essa regulamentação “excessiva”.

5 MÉTODO ABERTO DE COORDENAÇÃO

Criado no âmbito da política do emprego e do Processo do Luxemburgo, o método aberto de coordenação foi definido enquanto instrumento da Estratégia de Lisboa (2000).

Esse método representa um novo quadro de cooperação entre os Estados Membros a favor da convergência das políticas nacionais, com vista à realização de determinados objetivos comuns. No âmbito deste método intergovernamental, os Estados Membros são avaliados pelos outros Estados Membros, competindo à Comissão unicamente uma função de vigilância.

O método aberto de coordenação intervém em certos domínios da competência dos Estados-Membros como o emprego, a proteção social, a inclusão social, a educação, a juventude e a formação.

Baseia-se, essencialmente, nos seguintes elementos: a identificação e a definição comum de objetivos (adotados pelo Conselho); definição de instrumentos de aferição comuns (estatísticas, indicadores, linhas diretrizes); o "benchmarking", ou seja, a comparação dos desempenhos dos Estados Membros e a troca de boas práticas (sob o controlo da Comissão).

Claudio M. Radaelli afirma que embora várias das características do MAC já estivessem presentes nos processos de decisão política nos anos 90 (séc. XX) o método foi efetivamente estabelecido no Conselho Europeu de Lisboa em março de 2000 (RADAELLI, 2003).

6 A CRISE DE CREDIBILIDADE POPULAR DA UNIÃO EUROPEIA E A PERSPECTIVA DE FUTURO

Para o encurtamento dessa distância entre as instituições e os cidadãos, não basta a simplificação dos processos decisórios ou a informação sobre o funcionamento das organizações. O aumento da competência legislativa do Parlamento, a criação do Comitê das Regiões e do Provedor de Justiça, a

implementação do princípio da subsidiariedade aliado ao da proporcionalidade, implantados pelo Tratado de Lisboa, foram sim importantes passos para a sua credibilidade popular.

Um significativo avanço instituído pelo Tratado de Lisboa está na Iniciativa de Cidadania Europeia, prevista em seu art. 11º, nº 4, em que o cidadão pode convidar a Comissão Europeia a apresenta uma proposta legislativa que atenda às suas necessidades, exigindo-se, para tanto, o apoio de no mínimo um milhão de cidadãos de um número expressivo de Estados.

Pode-se destacar quatro iniciativas populares bem-sucedidas, ou seja, que preencheram os requisitos do TUE. São elas: a “Stop Vivisection”, que tem como objetivo a revogação da Diretiva 2010/63/UE relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, bem como a apresentação de uma nova proposta normativa; a Um de Nós, que visa a proteção jurídica da dignidade, do direito à vida e da integridade de cada ser humano desde a concepção; e a “A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria! ”, que tem como escopo propor legislação de implemento do direito humano à água e ao saneamento.

Todas foram registradas e tramitam na Comissão europeia e representam um verdadeiro avanço na participação popular no processo decisório da União Europeia.

7 O PAPEL DA UNIÃO EUROPEIA NA GOVERNANÇA GLOBAL

A globalização dominada pelo modelo econômico neoliberal conduziu a humanidade a um desenfreado processo de consumo que afetou a sociedade em múltiplos aspectos, instaurando diversas crises que vão desde valores, passando pelo aumento das desigualdades sociais e chegando até a questões ambientais emergenciais, como o caso da mudança climática.

Claramente, a solução de tais problemas exige um esforço político conjunto e urgente em escala mundial, que implica na necessidade de se repensar as estruturas institucionais dos Estados-nações, buscando novas formas de organização do poder e da soberania para a instauração de uma verdadeira e eficiente governança global, que permita o reforço dos laços de solidariedade para recriar o modelo contemporâneo de sociedade.

Nesse quadro, em que, ressaltamos, exige-se uma forma de instituição de governança global para preservação do patrimônio público mundial, a União Europeia, com seus acertos e erros, funciona como uma espécie de protótipo para a

humanidade, uma complexa estrutura institucional que busca homogeneizar interesses em um espaço historicamente marcado por guerras e diferenças através de uma política, ao menos normativamente, de conteúdo consensual e democrático, que tem a intenção de defender os direitos humanos afirmados no mundo ocidental.

8 CONCLUSÃO

A partir dos estudos realizados, evidenciando a governança na União Europeia, do processo de integração e dos mecanismos existentes na regulamentação do sistema é notório tratar-se de um conjunto complexo, isso se dá pela supranacionalidade da Comunidade Europeia, frente a soberania dos Estados membros.

Nesse sentido, a integração existente, busca uma harmonia normativa, entre o ordenamento Comunitário e o interno dos países partes, no entanto, por maiores que sejam essas tentativas integracionistas, as particularidades das relações ainda causam dúvidas, principalmente no que tange a necessidade de uma maior regulamentação.

Aparentemente, os mecanismos de regulamentação já existentes, parecem condizer com os preceitos da governança, apesar de suas falhas principalmente no que concerne a competência de sua aplicação.

Ainda no sentido de mecanismos consolidadores da governança, trouxemos o método aberto de coordenação, que consiste em um novo quadro de cooperação entre os Estados Membros a favor da convergência das políticas nacionais, com vista à realização de determinados objetivos comuns. No âmbito deste método intergovernamental, os Estados Membros são avaliados pelos outros Estados Membros, competindo à Comissão unicamente uma função de vigilância.

Apresentado parte da complexa União Europeia, é importante destacar que com seus acertos e erros, funciona como uma espécie de protótipo para a humanidade, uma estrutura institucional que busca homogeneizar interesses em um espaço historicamente marcado por guerras e diferenças através de uma política, ao menos normativamente, de conteúdo consensual e democrático, que tem a intenção de defender os direitos humanos afirmados no mundo ocidental.

A análise desses mecanismos é fundamental para se compreender o processo de integração europeu, entretanto, somente a apreciação de seu funcionamento ainda não é suficientemente capaz de por si só dizer a existência da necessidade de alargamento da regulamentação, acredita-se que só por meio dos casos concretos e da prática da governança através dos meios regulatórios já existentes é que se poderá dizer a real necessidade de aumentar ou adequar a regulamentação.

9 REFERÊNCIAS

BOULOIS, Jean. *Droit institutionnel des communautés européennes*. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1993.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre a Go- vernança global*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

DOUTRIAX, Yves; LEQUESNE, Christian. *Les instituitions de l'Union européenne après le traité de Lisbonne.* 8. ed. Paris: La documentation française, 2010.

GONÇALVES, Alcindo. *"Governança Global"*. In: GONÇALVES, Alcindo e COSTA, José Augusto Fontoura*. Governança Global e Regimes Internacionais.* São Paulo: Almedina, 2011.

LIMA MARQUES, Claudia; ARAÚJO, Nádia de. *O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MATA DIZ Jamile Bergamaschine . JUNIOR JARGER Augusto. *Por uma teoria jurídica da integração regional:* a inter- relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. Revista de direito internacional uniceub. 2015

MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. *Manual de Direito Comunitário*. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

ROSENAU, James N. e Czem-piel, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial.* Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini.*Cidadania da União Europeia*. Versão atualizada. Coleção: Para Entender Direito Internacional. BRANT, Leonardo Nemer C. (org.), Curitiba: Juruá, 2012.

Versão consolidada do Tratado da União Europeia, publicado no Jornal Oficial da União Europeia - C 83/15 de 30.03.2010, disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:020:pt:PDF, acesso em 16 de novembro de 2010.

VIEGAS, Vera Lúcia. *Teoria da harmonização jurídica*: alguns esclarecimentos. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 9, n. 3, set./dez. 2004.